

## II

(Actos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 554/2010 DO CONSELHO

de 24 de Junho de 2010

que altera o Regulamento (CE) n.º 2488/2000 relativo à manutenção do congelamento de fundos em relação a Slobodan Milosevic e às pessoas que lhe estão associadas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 215.º,

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2488/2000 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta a Posição Comum 2000/599/PESC do Conselho, de 9 de Outubro de 2000, relativa ao apoio a uma RFJ democrática e ao levantamento imediato de certas medidas restritivas <sup>(1)</sup>, e a Posição Comum 2000/696/PESC do Conselho, de 10 de Novembro de 2000, relativa à manutenção de medidas restritivas específicas contra Slobodan Milosevic e as pessoas que lhe estão associadas <sup>(2)</sup>,

1. No artigo 2.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Qualquer informação que indicie que as disposições do presente regulamento foram ou estão a ser ilididas deve ser comunicada às autoridades competentes indicadas nos sítios Internet enumerados no anexo II e/ou à Comissão.»;

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Considerando o seguinte:

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de comunicação de informações, confidencialidade e sigilo profissional, as pessoas singulares e colectivas, entidades e organismos devem:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2488/2000 do Conselho, de 10 de Novembro de 2000, relativo à manutenção do congelamento de fundos em relação a Slobodan Milosevic e às pessoas que lhe estão associadas <sup>(3)</sup>, confirmou certas medidas restritivas, em conformidade com as Posições Comuns 2000/599/PESC e 2000/696/PESC.

a) Comunicar imediatamente às autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas nos sítios Internet enumerados no anexo II, no país em que residem ou estão estabelecidos, todas as informações que facilitem a observância do presente regulamento, nomeadamente dados relativos a contas e montantes congelados em conformidade com o artigo 1.º, bem como transmitir essas informações à Comissão, directamente ou através das autoridades competentes indicadas nos sítios Internet enumerados no anexo II; e

(2) É conveniente adaptar o Regulamento (CE) n.º 2488/2000, a fim de ter em conta a evolução recente da prática em matéria de sanções, por um lado, no que se refere à identificação das autoridades competentes e, por outro, no que se refere ao artigo relativo à competência da União.

b) Cooperar com essas autoridades competentes na verificação dessas informações.

(3) O Regulamento (CE) n.º 2488/2000 deverá ser alterado em conformidade,

2. As informações adicionais recebidas directamente pela Comissão são comunicadas ao Estado-Membro interessado.

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 14.10.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 287 de 14.11.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 287 de 14.11.2000, p. 19.

3. As informações comunicadas ou recebidas nos termos do presente artigo podem ser utilizadas apenas para os fins para que foram prestadas ou recebidas.»;
3. No artigo 4.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:
- «2. A Comissão tem competência para:
- a) Alterar o anexo I, tendo em conta as decisões que dão execução à Posição Comum 2000/696/PESC;
- b) Excepcionalmente, autorizar isenções ao disposto no artigo 1.º para fins estritamente humanitários;
- c) Alterar o anexo II, com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros.
3. Qualquer pedido de isenção referida na alínea b) do n.º 2 ou de alteração do anexo I deve ser apresentado através das autoridades competentes indicadas nos sítios Internet enumerados no anexo II.
- As autoridades competentes dos Estados-Membros devem verificar o melhor possível as informações prestadas pelos autores do pedido.»;
4. É inserido o seguinte artigo:
- «Artigo 8.ºA
1. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º e identificam-nas nos sítios Internet enumerados no anexo II. Os Estados-Membros notificam à Comissão eventuais alterações nos endereços dos respectivos sítios Internet enumerados no anexo II antes de tais alterações produzirem efeitos.
2. Os Estados-Membros notificam à Comissão as respectivas autoridades competentes, incluindo os seus elementos de contacto, até 15 de Julho de 2010, devendo também notificar de imediato à Comissão qualquer modificação de que sejam objecto.»;
5. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 10.º
- O presente regulamento é aplicável:
- a) No território da União, incluindo o seu espaço aéreo;
- b) A bordo de qualquer aeronave ou navio sob jurisdição de um Estado-Membro;
- c) Aos nacionais dos Estados-Membros, dentro ou fora do território da União;
- d) Às pessoas colectivas, entidades ou organismos registados ou constituídos nos termos do direito de um Estado-Membro;
- e) Às pessoas colectivas, entidades ou organismos, para qualquer actividade económica exercida, total ou parcialmente, na União.»;
6. O texto do anexo II é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.
- Artigo 2.º
- O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Junho de 2010.

Pelo Conselho  
O Presidente  
J. BLANCO LÓPEZ

## ANEXO

## «ANEXO II

**Sítios Web contendo informações sobre as autoridades competentes referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º e o endereço para as comunicações e os pedidos à Comissão Europeia**

## BÉLGICA

<http://www.diplomatie.be/eusanctions>

## BULGÁRIA

<http://www.mfa.government.bg>

## REPÚBLICA CHECA

<http://www.mfcr.cz/mezinarodnisankce>

## DINAMARCA

<http://www.um.dk/da/menu/Udenrigspolitik/FredSikkerhedOgInternationalRetsorden/Sanktioner/>

## ALEMANHA

<http://www.bmwi.de/BMWi/Navigation/Aussenwirtschaft/Aussenwirtschaftsrecht/embargos.html>

## ESTÓNIA

[http://www.vm.ee/est/kat\\_622/](http://www.vm.ee/est/kat_622/)

## IRLANDA

<http://www.dfa.ie/home/index.aspx?id=28519>

## GRÉCIA

<http://www.mfa.gr/www.mfa.gr/en-US/Policy/Multilateral+Diplomacy/Global+Issues/International+Sanctions/>

## ESPANHA

<http://www.maec.es/es/MenuPpal/Asuntos/SancionesInternacionales/Paginas>

## FRANÇA

<http://www.diplomatie.gouv.fr/autorites-sanctions/>

## ITÁLIA

<http://www.esteri.it/UE/deroghe.html>

## CHIPRE

<http://www.mfa.gov.cy/sanctions>

## LETÓNIA

<http://www.mfa.gov.lv/en/security/4539>

## LITUÂNIA

<http://www.urm.lt/sanctions>

## LUXEMBURGO

<http://www.mae.lu/sanctions>

## HUNGRIA

[http://www.kulugyminiszterium.hu/kum/hu/bal/Kulpolitikank/nemzetkozi\\_szankciok/felelos\\_illetekes\\_hatosagok.htm](http://www.kulugyminiszterium.hu/kum/hu/bal/Kulpolitikank/nemzetkozi_szankciok/felelos_illetekes_hatosagok.htm)

## MALTA

[http://www.doi.gov.mt/EN/bodies/boards/sanctions\\_monitoring.asp](http://www.doi.gov.mt/EN/bodies/boards/sanctions_monitoring.asp)

## PAÍSES BAIXOS

[http://www.minbuza.nl/nl/Onderwerpen/Internationale\\_rechtsorde/Internationale\\_Sancties/Bevoegde\\_instanties\\_algemeen](http://www.minbuza.nl/nl/Onderwerpen/Internationale_rechtsorde/Internationale_Sancties/Bevoegde_instanties_algemeen)

## ÁUSTRIA

[http://www.bmeia.gv.at/view.php?f\\_id=12750&LNG=en&version=](http://www.bmeia.gv.at/view.php?f_id=12750&LNG=en&version=)

## POLÓNIA

<http://www.msz.gov.pl>

## PORTUGAL

<http://www.mne.gov.pt/mne/pt/AutMedidasRestritivas.htm>

## ROMÉNIA

<http://www.mae.ro/index.php?unde=doc&id=32311&idlnk=1&cat=3>

## ESLOVÉNIA

[http://www.mzz.gov.si/si/zunanja\\_politika/mednarodna\\_varnost/omejevalni\\_ukrepi/](http://www.mzz.gov.si/si/zunanja_politika/mednarodna_varnost/omejevalni_ukrepi/)

## ESLOVÁQUIA

<http://www.foreign.gov.sk>

## FINLÂNDIA

<http://formin.finland.fi/kvyhteisty/pakotteet>

## SUÉCIA

<http://www.ud.se/sanktioner>

## REINO UNIDO

<http://www.fco.gov.uk/en/about-us/what-we-do/services-we-deliver/business-services/export-controls-sanctions/>

**Endereço para as comunicações e os pedidos à Comissão Europeia:**

Comissão Europeia  
DG Relações Externas  
Direcção A – Plataforma de Crise e Coordenação Política no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum  
Unidade A2 – Resposta a situações de crise e consolidação da paz  
CHAR 12/106  
B-1049 Bruxelles/Brussel (Bélgica)

Endereço electrónico: [relex-sanctions@ec.europa.eu](mailto:relex-sanctions@ec.europa.eu)  
Tel.: (32 2) 295 55 85  
Fax: (32 2) 299 08 73»

---